

Projeto de Lei n.º 675/XV/1.^a

Prevê a monitorização dos preços dos bens alimentares e a proteção do consumidor de condutas especulativas e ilícitos concorrenciais

Exposição de motivos

O aumento do custo de vida está a deixar as famílias numa situação de vulnerabilidade e aflição, que não se coaduna com o garante das necessidades básicas de um povo, como é o caso da alimentação, pagamento de água e luz, habitação e demais despesas essenciais. O preço do cabaz de bens alimentares essenciais aumentou 27% entre janeiro de 2022 e fevereiro de 2023. O cálculo foi feito com base na monitorização de preços mensal feita pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), que sublinha, nas suas conclusões, que os aumentos, depois de alguma estabilidade entre junho e setembro, aceleraram a partir do último trimestre do ano passado.¹

Desta análise de preços ao longo dos últimos meses, a ASAE conclui que, no ano passado, o retalho alimentar teve uma margem de lucro bruta superior a 50% em alguns bens alimentares essenciais.

E, ainda que a crise inflacionária esteja na ordem do dia e a afetar seriamente a vida das famílias, os aumentos dos preços verificados nos bens alimentares parecem estar muito para lá do legalmente aceitável, pela atual rede legal, pelo que se exige uma intervenção de fiscalização capaz por parte da autoridade supervisora, como uma maior transparência e monitorização dos preços aplicados.

¹ [Preço do cabaz alimentar essencial subiu 27% face ao início de 2022. Margens brutas chegam a superar os 50% - Expresso](#)

O setor do retalho assegurou que não existe especulação, no entanto, as fiscalizações realizadas pela ASAE resultaram na instauração de 51 processos-crimes por especulação. E, tendo em conta o número de processos instaurados, o Governo já avançou que irá intensificar as operações de fiscalização dos preços em todo o país e pedido de esclarecimentos à Associação Portuguesa das Empresas de Distribuição.

É necessário que as autoridades competentes averiguem casuisticamente se as condutas se subsumem a crime especulação ou não, uma vez que a especulação pode traduzir-se seja na venda de bens por preço superior ao que consta nos rótulos ou na venda de bens com as características alteradas para prejuízo do consumidor. Veja-se o caso de uma ação de fiscalização recente levada a cabo pela ASAE que detetou uma variação de preços de bens alimentares a atingirem os 39% entre o valor afixado nas prateleiras e o montante pago em caixa.

O aumento dos preços para além dos limites legais pode resultar na imputação do crime de especulação, e, fora deste âmbito, em ilícitos concorrenciais, em caso de concertação de agentes económicos para subida de preços, ou até mesmo casos em que se verifique a existência de lucro ilegítimo.

A legislação em vigor não estipula critérios quantitativos expressos para a especulação, sendo necessária a operacionalização da rede legal, concretamente pela fiscalização por parte da autoridade supervisora na deteção de todos os possíveis comportamentos indevidos, com vista à salvaguarda da estabilidade dos preços e do regular funcionamento da economia e, por maioria de razão, dos interesses dos consumidores.

Face ao exposto, mostra-se necessária a intervenção do Estado por forma a combater todas as formas de especulação de preços e proteger as famílias.

Em primeira linha é essencial dotar a ASAE de meios e recursos adequados para a fiscalização e a investigação dos delitos antieconómicos. Por outro lado, monitorizar os preços aplicados mostra-se uma medida fundamental.

As respostas nos diferentes países poderão ir da regulamentação dos preços de alguns bens alimentares, a programas de Em alguns países europeus, como

Os países europeus adotaram diferentes medidas para garantir a transparência e divulgação dos preços aos consumidores, seja por via da regulamentação, programas de monitorização e transparência aos consumidores e divulgação da respetiva informação.

Por tal, com a presente iniciativa, o PAN pretende proteger os consumidores face a eventuais tentativas de abuso, seja por via de comportamentos especulativos, seja por ilícitos concorrenciais, reforçando os deveres de informação das empresas do setor alimentar à Autoridade da Concorrência, bem como o dever desta entidade e demais organismos e plataformas que possam contribuir para uma resposta coesa no equilíbrio dos preços, estarem especialmente atenta e tomar medidas de proteção do consumidor face a estes riscos. Desta forma, com a presente proposta, pretende-se criar uma obrigação de reporte mensal do preço médio de venda ao público dos produtos alimentares.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei prevê a garantia da proteção do consumidor pela monitorização e divulgação dos preços médios de venda ao público dos produtos alimentares.

Artigo 2.º

Conceitos

1 - Para os efeitos da presente lei, entende-se por «empresa do sector alimentar», as sociedades comerciais que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial com estabelecimento estável em território português, que explorem estabelecimentos de comércio alimentar.

2 - Entende-se por «estabelecimento de comércio alimentar», para efeitos do número anterior, o local no qual se exerce uma atividade de comércio enquadrada num código de atividade económica (CAE) que compreenda o comércio a retalho alimentar ou com predominância de produtos alimentares.

Artigo 3.º

Monitorização dos preços e proteção do consumidor

1 - Com vista à garantia da proteção do consumidor, a partir da data de entrada em vigor da presente lei, as empresas do setor alimentar entregam à Autoridade da Concorrência, no final de cada mês civil, um relatório que identifique, de forma desagregada, o preço médio de venda ao público dos produtos alimentares.

2 – Caso se verifiquem condutas especulativas ou ilícitos concorrenciais, a entidade referida no número anterior comunica tal facto ao Governo e à Assembleia da República e levam a cabo as diligências complementares e medidas sancionatórias que considerarem adequadas dentro do respetivo âmbito de competências.

3 – A informação referida no número 1 é identificada em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da agricultura, a aprovar no prazo de 10 dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 4.º



Incumprimento

1 - O incumprimento do previsto na presente lei constitui contraordenação económica leve, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE).

2- A negligência é punível nos termos do RJCE.

3 - Sem prejuízo dos montantes máximos fixados, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática do ato ilícito.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 17 de março de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real